



Fls. 388
Juliana

Parecer Jurídico nº 57/2024

Processo Licitatório nº 10/2024.

Adesão à ata de registro de preços nº 01/2024.

Objeto: Adesão à ata de registro de preços nº 002/2024, proveniente do Pregão presencial nº 001/2024, realizado pelo órgão Prefeitura Municipal de Figueirópolis/MT, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para serviços de mão de obra e fornecimento de materiais para instalação de geradores de energia solar fotovoltaica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Comodoro/MT.

Lei nº 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise ao processo administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços em epígrafe, encaminhado à PJJ por força do prescrito no Capítulo X, art. 86 §§ 2º e 3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, que prevê que, ao Órgão não participante do procedimento, poderá aderir à ata de registro de preços¹.

¹ Lei 14.133/21 - Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 389

Mora

Nesse contexto, salienta-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam cronologicamente dos autos até a presente data, e que à luz da legislação, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

Foram encaminhados a esta PJJ os seguintes documentos: I) DFD – Documento de Formalização da Demanda, pág. 01-07; II) Justificativa da Adesão, pág. 08-09; III) Estudo Técnico Preliminar, pág. 10-14; IV) Justificativa, pág. 15-16; V) Justificativa de Adesão à ata de registro de preços nº 002/2024 da prefeitura municipal de Figueirópolis/MT, pág. 17-18; VI) Justificativa para o investimento, pág. 18-20; VII) Ofício ao órgão gerenciador da ata e sua autorização, pág. 21-23; VIII) Ofício à empresa detentora da ata e sua autorização, pág. 24-26; IX) Procedimento do Pregão presencial SRP nº 01/2024 da prefeitura municipal de Figueirópolis/MT, pág. 27-191; X) Documentos, certidões e Atestados de capacidade técnica da empresa detentora da Ata, pág. 192-296; XI) Ata da sessão pública, com seus atos posteriores, sua adjudicação e homologação, pág. 297-329; XII) ARP Nº 002/2024, pág. 330-340; XIII) Termo de referência, pág. 341-363; XIV) Cotações extras, pág. 364-384; XV) Dotação orçamentária, pág. 385; XVI) Autorização, pág. 386; totalizando 387 páginas, com o Encaminhamento Jurídico.

É o resumo do necessário. Passo à análise jurídica.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em consonância ao preceito previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Legislativa emite o seguinte parecer, relativo ao procedimento em consulta.

2.1. Da Competência para análise.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contribuições públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do §4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2.2. Da Abrangência da Análise Jurídica.

O parecer jurídico tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, segundo preconiza o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

FIS. 391
Juliana

para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, cito por analogia o Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

"Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Sendo assim, presume-se que as especificações técnicas do objeto, inclusive quanto ao seu detalhamento, características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fis. 392
Juliana

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas com foco na segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Assim, as questões relacionadas estritamente à legalidade serão apontadas para fins de correção e aprimoramento da instrução processual.

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

É sabido que uma ata de registro de preços, por definição, é um procedimento licitatório em que a administração pública registra uma ata com produtos e fornecedores previamente selecionados, para eventual e futura contratação dentro do prazo de validade do registro.²

Quando um órgão ou entidade (não participante) resolve aderir aos termos de uma Ata de Registro de Preços de outro órgão denominado gerenciador, escolhe uma maneira rápida, eficaz e econômica para aquisição de materiais, desde que preservados todos esses aspectos inerentes ao interesse público, notadamente a eficiência, retratada pela solução mais rápida à administração, associada à economicidade, retratada pela obtenção de preços mais vantajosos que uma licitação nos moldes ordinários.

Nesse contexto, a legislação permite a um órgão o aproveitamento do caminho percorrido por outro órgão, o qual realizou

²Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : 2010. página 243



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 393
Juliana

anteriormente certame licitatório para obtenção da melhor proposta, cujos valores já foram impressos na ata de registro de preços, cumpridos os seus requisitos autorizadores.

Em relação à possibilidade de adesão à ARP, brilhantemente discorre o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“(...) O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310)(grifado)”

Isto posto, importa consignar que a adesão fora regulamentada no âmbito Cameral através da Resolução nº 06/2024, trazendo em seus parágrafos do art. 30 os requisitos para este desiderato. A propósito:

“§ 1º A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades municipais demandantes.

§ 2º A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da respectiva ARP.

§ 3º O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades municipais não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

FIS. 394
Juliana

I - motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:

a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) justificativa para não licitar;

c) pareceres técnicos, se for o caso;

II - a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da Resolução nº 03/2024;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

IV - parecer jurídico;

V - não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP, e

VI - não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

Destarte, em verificação ao cumprimento aos requisitos legais, denota-se que, s.m.e., todos encontram-se ajuizados ao expediente.

A ARP encontra-se em plena vigência; fora acostada a motivação circunstanciada, com a caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão; juntou-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 395
Juliano

de 2021, e da Resolução nº 03/2024; houve prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do detentor da ARP; o Parecer Jurídico encontra-se em fase de elaboração e ao se confrontar os quantitativos especificados por item no Termo de Referência da Câmara Municipal de Comodoro/MT com os quantitativos registrados na ARP nº 02/2024, a contratação adicional pelo órgão não participante (Poder Legislativo de Comodoro/MT) limita-se a montante inferior aos 50% do quantitativo registrado, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio; não excedendo, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP.

Quanto aos requisitos, enfatizo alguns pontos a seguir.

3.1. Justificativa da adesão e demonstração da vantajosidade.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, a justificativa da demanda, justificativa para adesão à ARP, elaboração do Termo de Referência, Justificativa para o investimento e estudos de demonstração da economicidade, constam às fls. 10-20.

Reitera-se, nesse ponto, que o mérito da contratação (demanda contratual) é competência da autoridade administrativa, voltado à sua necessidade e conveniência, portanto, não cumpre ao órgão de assessoria e consultoria jurídica neste aspecto adentrar, pois lhe incumbe tão somente analisar os contornos jurídicos procedimentais da adesão.

Especificamente, à fl. 17 consta justificativa de economicidade e viabilidade na adesão à ARP, atestando-se a vantajosidade econômica por meio das pesquisas anexadas aos autos.

Destaca-se, neste termo, em relação à vantajosidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 396
Adana

econômica, o seguinte ateste: "(...) *No intuito de acelerar a aquisição em questão, foram realizadas consultas a atas de registro de preços vigentes, onde foi identificado o Pregão Presencial nº 001/2024 que originou a Ata de Registro de Preços n. 002/2024, assinada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MT, pessoa jurídica de direito público interno, e a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.264.133/0001-91 – sediada na Rua Rio Grande do Sul, Ponte e Lacerda - MT, cujas especificações atendem a necessidade da Câmara Municipal de Comodoro/MT. Sendo assim demonstra-se que a aquisição através de adesão ao registro de preços é vantajosa para o Legislativo, gerando economia para a instituição, diante disto justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão. Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia.*"

3.2. Da pesquisa de preços.

A partir da especificação precisa do objeto e de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.) a equipe técnica do órgão demandante deve promover a adequada pesquisa de preços estabelecida pelo ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, com vistas a refletir o preço de mercado em relação ao produto ou serviço, e deve guardar rigor metodológico de proporcional à complexidade da demanda e aos riscos envolvidos.

Vejamos o teor da Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT, a respeito da matéria:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fis. 392
Juliana

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.”

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O §2º do mesmo dispositivo legal relaciona que: no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

FIS. 391
Jilson

de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Na Câmara Municipal de Comodoro/MT, a Resolução n° 03/2024 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do Poder Legislativo, e tocante aos seus elementos, em vista de sua natureza técnica e variação de acordo com a natureza e complexidade da contratação, recomenda-se, no que couber ao caso em concreto, a observância aos seus requisitos obrigatórios.

Nessa linha, o art. 4° da normativa local estabelece os parâmetros a serem adotados na realização da pesquisa de preços, a saber:

“Art. 4°. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 399
Julson

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.”

É importante observar que nos termos do § 1º do art. 4º, qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços, com exceção à apresentação de justificativa e documentos comprobatórios da circunstância, no caso de sua impossibilidade, conforme dispõe o §2º.

Ademais, a normativa ainda prevê que na formação do preço devem ser prestigiados os seguintes parâmetros: I. *composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; e II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; devendo-se justificar nos autos a hipótese de impossibilidade de sua utilização (§3º do art. 4º).*

Ressalto, ainda, a necessidade de se observar os elementos



Fis. 400
Juliana

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

formais do documento de balizamento dos preços, elencados no art. 2º da Resolução em voga, a saber:

“Art. 2º. A pesquisa de preços será materializada em documento de balizamento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado, dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do § 1º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º. O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistados em todas as suas páginas e rubricado ao final.”
(grifos)

No caso em exame, pertinente aos parâmetros a serem adotados para a formação do preço estimado, descritos no art. 4º da Resolução nº 03/2024, verifica-se que a equipe técnica acostou diversas propostas comerciais, apresentara pesquisa do sistema banco de preços, RADAR/TCE-MT (f. 44) e demais Atas de Registro de Preços de outros órgãos públicos (f. 54-85).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 401
Juliana

Por se tratar de painel de preços públicos, s.m.j, o sistema RADAR/TCE-MT se insere nas fontes consideradas prioritárias pela resolução regulamentadora da pesquisa de preços na Câmara Municipal de Comodoro.

Ainda, pelo parâmetro do inciso II do art. 4º da mesma Resolução, foi juntada além da acima mencionada, a ata que se pretende aderir, atendendo, s.m.e., ao que preleciona a legislação, ficando aqui consignado apenas e tão somente o acostamento do **termo de justificativa de preços, a ser complementado ao final, com as declarações citadas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 03/2024³, devendo constar, ainda, os elementos relacionados nos seus incisos, o que se recomenda reavaliar antes da assinatura do contrato, para certificar-se das suas presenças no documento de balizamento.**

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizada nos elementos que acompanham o expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica Legislativa, opino favoravelmente ao prosseguimento, desde que atendidas as ressalvas presentes neste Parecer, notadamente a abaixo enfatizada, que deve ser objeto de análise do órgão consultente, a saber:

Deve-se constar o termo de justificativa de preços, a ser

3§ 1º. Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º. O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistados em todas as suas páginas e rubricado ao final.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fis. 402
Juliano

complementado ao final, com as declarações citadas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 03/2024⁴, devendo constar, ainda, os elementos relacionados nos seus incisos, o que se recomenda reavaliar antes da assinatura do contrato, para certificar-se das suas presenças no documento de balizamento.

O presente parecer, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opiniões e atividades técnicas, sobretudo em relação ao orçamento da contratação, eleitas pela Câmara Municipal, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca da aquisição/contratação em voga.

É o parecer, s.m.j. À apreciação superior.

Comodoro MT, 22 de outubro de 2024.

ARIANE STEICA
RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184
Dados: 2024.10.22 10:45:52 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa

4§ 1º. Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º. O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistados em todas as suas páginas e rubricado ao final.